



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004929/00-09
Recurso nº : 131.599
Acórdão nº : 202-17.349

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	16.02.02
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO. ÔNUS DA PROVA.**

Os créditos admitidos para realização de compensação são somente aqueles cuja existência for comprovada. Intimado o contribuinte a comprovar os créditos alegados, oriundos de recolhimento a maior do Finsocial, não logrando fazê-lo, não se admite a compensação pleiteada, não implicando desprestígio da sentença judicial.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULFATO RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Ansch</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004929/00-09
Recurso nº : 131.599
Acórdão nº : 202-17.349

Recorrente : SULFATO RIO GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida, necessário ao conhecimento da matéria:

"Trata o presente processo de impugnação tempestiva (fls. 70/75) a Auto de Infração (fls. 03/05), onde apurou-se a falta/insuficiência de recolhimentos a título de Cofins, o que resultou em um crédito tributário de R\$ 590.104,28.

2. Verificou a fiscalização que nos períodos de apuração 01/1998 a março/1998 a autuada efetuou recolhimentos a menor a título de Cofins, informando em DCTF que estava compensando a diferença encontrada em virtude da existência de ação ordinária (processo nº 93.0014751-0), onde pleiteou a compensação de valores recolhidos de Finsocial com débitos de Cofins. Nesta ação judicial o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contrário à compensação de créditos de Finsocial com débitos de Cofins.

3. Com relação aos períodos de apuração agosto/1999 a março/2000, constatou-se que a compensação efetuada na contabilidade da empresa e informada em DCTF tinha como escopo um Mandado de Segurança (processo original nº 97.0026776-8). Nesse processo judicial, a interessada pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a compensação de valores recolhidos a maior com débitos de outros tributos ou contribuições. Acórdão do Tribunal Regional Federal, transitado em julgado em 10/04/2000, decidiu que são inconstitucionais as alterações introduzidas pelos referidos decretos-leis, porém autorizou a compensação apenas com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Dessa forma, tendo em vista que os saldos em DCTF encontram-se zerados pela compensação efetuada, foi lavrado o presente auto de infração.

4. Em sua impugnação, a autuada traz notícia de que os valores constantes do auto de infração relativos aos períodos de apuração janeiro a março de 1998 constam do pedido de parcelamento nº 13004.000074/98-16, anexando cópia deste e dos respectivos recolhimentos efetuados até a presente data (fls. 76/101).

5. Com relação aos demais períodos de apuração (agosto de 1999 a março de 2000) afirma que implementou compensação baseada em decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, a qual declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e permitiu a compensação dos indébitos apurados com contribuições de mesma espécie e destinação constitucional. Alega que no seu ponto de vista o PIS, a Cofins e a CSSL teriam a mesma destinação e, assim, a partir da ciência do referido Acórdão passou a compensar os alegados créditos de PIS com débitos da Cofins.

6. Contesta planilha de apuração de indébitos de PIS que teria sido elaborada pela Fiscalização.

e

J 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004929/00-09
Recurso nº : 131.599
Acórdão nº : 202-17.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 11 / 2006

Anscl
Andreza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

7. Argumenta que durante a fiscalização teria fornecido aos fiscais autuantes consulta via internet da Ação Rescisória nº 821, movida no STJ contra a Fazenda Nacional, referente ao Finsocial recolhido a maior no período de apuração 02/1990 a 03/1992, pleiteando que os Fiscais autuantes aguardassem o julgamento da ação para emitirem o auto de infração em questão.

8. Insurge-se contra o percentual de multa de ofício aplicado, chamando-o de leonino. Invoca a equidade com o percentual de 2% previsto na Lei nº 9.298/1996.

9. Em 08/10/2001, trouxe ao processo notícia do trânsito em julgado da referida Ação Rescisória, que rescindiu o acórdão antes proferido por aquela corte e restabeleceu a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls.157). Pleiteia assim a atualização de 181.892,49 Ufirs, valor que teria sido recolhido a maior a título de Finsocial, e requer o cancelamento do presente processo fiscal.

10. Tendo em vista notícia do trânsito em julgado de ação rescisória proposta pela autuada, restabelecendo autorização judicial para compensação de débitos de Cofins com créditos de Finsocial, o processo foi remetido em diligência para que fosse verificada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, mediante a elaboração de Planilha de Cálculo, bem como para que fosse especificado, acaso existente, o saldo remanescente do presente lançamento.

11. A Fiscalização procedeu ao encontro de contas autorizado por decisão judicial (fls. 269), elaborando planilhas de apuração do montante creditório indicado pela autuada (fls.267/268), onde constatou que parte do crédito de Finsocial indicado pela autuada, oriundo de processo de parcelamento relativo ao Finsocial (13004.000021/92-56) já fora utilizado para quitar outro processo de parcelamento, agora de Cofins (13004.000105/94-14). Portanto, o montante creditório apurado pela fiscalização, atualizado até a data do início dos débitos indicados no presente processo (julho/1999), perfazia a quantia de R\$ 173.472,90, o que correspondia a 97.597,16 Ufirs. O encontro de contas efetuado foi suficiente para quitar integralmente os débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração agosto de 1999 a janeiro de 2000 e, parcialmente, o débito de fevereiro de 2000, restando em aberto o período março de 2000 e parte do valor devido em fevereiro de 2000.

12. Cientificada do resultado da diligência, a autuada optou por não apresentar manifestação a respeito. Retornaram, então, os autos para julgamento."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

COMPENSAÇÃO - HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos termos do disposto no art. 156, II, do CTN, a compensação extingue o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea 'c' do CTN.

Lançamento Procedente em Parte".

C



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004929/00-09
Recurso nº : 131.599
Acórdão nº : 202-17.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Ansch. Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

A decisão recorrida está especificada nos seguintes fundamentos:

"21. Sendo assim, esta Turma de Julgamento solicitou diligência à Fiscalização que verificou o encontro de contas efetuado pela autuada, demonstrando que o montante creditório era suficiente para extinguir os débitos de Cofins relativos aos períodos de apuração agosto de 1999 a janeiro de 2000, integralmente, e, parcialmente, o débito referente ao mês de fevereiro de 2000 (R\$ 4.730,51 - planilha de fls. 269). Portanto, é de se cancelar a parcela do lançamento, cujo crédito tributário foi extinto pela compensação implementada, nos termos do disposto no art. 156, II do Código Tributário Nacional.

22. Observe, todavia, que, de acordo com o demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 269), restou como saldo remanescente do presente lançamento a título de contribuição, os valores de R\$ 26.315,95, relativo ao período de apuração fevereiro de 2000, e de R\$ 43.008,88, referente ao PA março de 2000."

O voto condutor da decisão recorrida foi concluído como segue:

"Isso posto, VOTO para que seja julgado procedente em parte o presente lançamento para:

a) cancelar o crédito tributário relativo aos períodos de apuração janeiro a março de 1998, inclusive multa de ofício e juros de mora a eles pertinentes, tendo em vista o parcelamento efetuado (processo nº 13004.000074/98-16);

b) cancelar, integralmente, o crédito tributário relativo aos períodos de apuração agosto de 1999 a janeiro de 2000 e, parcialmente, o valor referente ao período fevereiro de 2000, inclusive multa de ofício e juros de mora a eles pertinentes, tendo em vista a compensação com créditos de Finsocial (item 21 deste Voto).

c) cancelar a multa de ofício devida no percentual de 75%.

Quanto ao crédito tributário remanescente, deverá ser dado prosseguimento na sua cobrança, nos termos do disposto no item 22 deste voto, acrescido da multa de mora no percentual de 20%, bem como dos juros de mora devidos."

Intimada a conhecer da decisão em 15/06/2005 (fl. 321), a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 13/07/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

a) aduz que em momento algum impugnou o valor da causa, carecendo a autoridade administrativa de competência legal para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação, mas tendo competência para respeitar a decisão judicial transitada em julgado a seu favor;

b) que a decisão judicial "deu direito à recorrente a compensação dos FINSOCIAL pago a maior com a COFINS na quantidade de 181.892,49 UFIR'S, bem como sua atualização pela SELIC incluída dos expurgos das Súmulas 32 e 37 do TRF 4ª Região";

c) pugna pela incorreção do procedimento da Fiscalização, que, ao verificar os dispositivos da sentença, não respeitou o direito da impugnante do crédito total na quantidade e na forma do item precedente;

d) a obtenção de saldo devedor constante da decisão DRJ/POA deixou de considerar o total do crédito acima citado; e

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004929/00-09
Recurso nº : 131.599
Acórdão nº : 202-17.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Ansch.</i>	
Andrezza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

e) mantém a afirmação que os fiscais deixaram de incluir na planilha o crédito total na quantidade e forma do item b acima.

Ao fim, requer o cancelamento do auto de infração.

O arrolamento de bens, em valores suficientes para fins de garantir a instância recursal, consta à fl. 291.

É o relatório.

e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004929/00-09
Recurso nº : 131.599
Acórdão nº : 202-17.349

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Sape 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria posta em litígio está circunscrita à discordância da recorrente quanto aos valores totais de seus créditos oriundos do Finsocial, considerados pela Fiscalização na realização da compensação com débitos vincendos da Cofins.

Esclarece a Fiscalização, na Informação Fiscal de fls. 265/266, apresentada nos autos em razão de pedido de diligência efetuado pela autoridade julgadora de primeira instância, que parte dos créditos em foco foram utilizados para compensar débitos anteriores da Cofins, constantes em processo de parcelamento em curso, conforme consta às fls. 244/245.

Em virtude de expressa manifestação nesse sentido formulado pela recorrente, conforme cópia da correspondência de fl. 247, foram elaborados quadros demonstrativos de consolidação dos débitos fiscais relativos ao Finsocial que haviam sido parcelados e cujas parcelas quitadas deram azo à imputação de pagamento em relação às demais parcelas vincendas do parcelamento (fls. 248 a 251), quando se constatou um débito remanescente de 7.608,30 Ufir da mesma contribuição, cuja quitação se deu no período de 11/92 a 09/93 (fl. 251).

Às fls. 253 a 256 consta demonstrativo de imputação proporcional de pagamentos relativos à Cofins referente aos períodos de apuração de 11/93 a 06/94.

Quanto ao crédito de 181.892,49 Ufir que a recorrente alega ter, devem ser feitos os seguintes esclarecimentos:

a) a decisão do STJ que restabeleceu a decisão do TRF da 4ª Região reconhecendo o direito da recorrente aos valores recolhidos indevidamente do Finsocial julgou procedente a ação, em face de que *"as contribuições para o FINSOCIAL e a COFINS em causa são da mesma espécie e a compensação do recolhimento indevido é direito do contribuinte..."*;

b) de plano verifica-se que a decisão do STJ em momento algum homologou valores, como alega a recorrente. Somente reconheceu o direito à compensação, como consta nos fundamentos da sentença: *"Na hipótese de ser requerida a compensação judicialmente, cabe ao juiz, comprovado o pagamento integral ou parcialmente indevido, apenas autorizar a compensação, ressaltando o direito do órgão administrativo de fiscalizar o encontro de contas realizado pelo contribuinte, pois, não pode assumir atribuição da competência exclusiva da Administração."* (fl. 154);

c) os quadros demonstrativos de fls. 159 a 162 foram elaborados pelo representante da parte no processo judicial, não constando qualquer homologação judicial dos mesmos, mas, ao revés, a declaração do Judiciário de não possuir competência para tanto. Somente neles é identificado o montante de crédito reclamado pela recorrente;

d) na diligência fiscal realizada por auditor-fiscal, por solicitação da Relatora do processo na instância *a quo*, está esclarecido que o crédito foi apurado a partir das cópias de

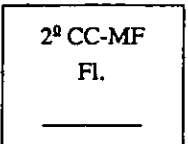
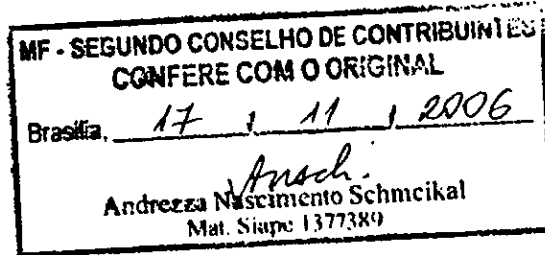
2

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004929/00-09
Recurso nº : 131.599
Acórdão nº : 202-17.349



Darfs anexadas às fls. 178 a 185, relativas ao recolhimento do Finsocial no período de janeiro de 1990 a outubro de 1991; e

e) os quadros demonstrativos de apuração do Finsocial recolhido a maior, anexos à Informação Fiscal (fls. 267 a 269), em especial os de fls. 268 e 269, dão conta de que os valores recolhidos indevidamente foram apurados e corrigidos nos exatos termos da sentença judicial, com observância do disposto nas Súmulas nºs 32 e 37 do TRF da 4ª Região, conforme informa expressamente o auditor-fiscal à fl. 268, sendo apurado o valor de R\$ 183.472,90, o qual foi utilizado para compensar débitos da Cofins, sendo efetuada a devida atualização do saldo remanescente, mês a mês, até o exaurimento de todo o crédito apurado.

Portanto, verifica-se, com a exposição acima, que não assiste razão à recorrente quando, de forma pueril, reafirma, em todas as passagens do recurso voluntário, a existência de quantidade de crédito a compensar, que não logrou demonstrar nem provar a existência.

Tanto é assim que nem na realização da diligência, momento em que a Fiscalização, comparecendo à sede da empresa, intimou (fl. 177) a recorrente a apresentar a "Documentação comprobatória dos pagamentos do Finsocial relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992 (até março)", esta logrou fazê-lo, conforme acima exposto no item "d".

O ônus de provar os créditos decorrentes do pagamento efetuado a maior, nos termos da sentença judicial, é da recorrente, que alegou a sua existência, não logrando fazê-lo quando intimada a demonstrar os recolhimentos efetuados.

Por todo o exposto, não havendo a recorrente comprovado o montante do crédito pleiteado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA